

ATA

5ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024

OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público a terceira parte das respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024, recebidos em 30/08/2024, nos termos do item 4 do Edital.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

Questionamentos: 326º ao 424º

326º Questionamento:

Entendemos que o prazo máximo para que a ARSESP se manifeste quanto ao Relatório Preliminar (previsto na cláusula 16.4) é de 10 dias contados de seu envio pelo Certificador Independente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 16.4.1 e 16.4.2.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, na forma da Cláusula 16.4.2.1 da Minuta de Contrato, observadas as demais diretrizes previstas nos documentos contratuais.

327º Questionamento:

Considerando que a cláusula 16.4.4.2 não estabelece prazo para acionamento do Agente Fiduciário e do respectivo recebimento através da Conta Centralizadora, entendemos que a transferência dos recursos da Conta Centralizadora poderá ocorrer imediatamente após decorrido o prazo de 10 dias que o Poder Concedente possui para o pagamento do Aporte, conforme cláusula 16.4.4.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 16.4.4.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, consoante disposto no item 5.1.1.1 do Anexo G...

328º Questionamento:

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 16.4.4.3, de modo que onde se lê “na hipótese da Cláusula 16.4.4.2, os encargos moratórios deverão (...)” deve ser lido “na hipótese da Cláusula 16.4.4.1, os encargos moratórios deverão (...)”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 16.4.4.3 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. Na Cláusula 16.4.4.3 onde se lê "Na hipótese da Cláusula 16.4.4.2" deve-se ler " Na hipótese da Cláusula 16.4.4.1".

329º Questionamento:

Considerando que (i) os Aportes serão cobrados semestralmente; (ii) os Aportes serão reajustados anualmente, e (iii) os pagamentos do Aporte referente aos marcos do 2º semestre ocorrerão depois de 1 ano da Ordem de Início, entendemos que os valores emitidos a título de Aporte para o 2º semestre já serão reajustados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 16.5 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. O reajuste deverá observar o disposto na Cláusula 15.7.1.

330º Questionamento:

As cls. 17.2 e 17.11 fazem menção ao “calendário anual de eventos da Rede Estadual de Ensino”.

Considerando que o mencionado calendário de eventos tem implicações substanciais sobre a exploração de fontes de receitas acessórias pela Concessionária, constata-se que sua integração ao Contrato é medida essencial. Portanto, solicita-se que o “calendário anual de eventos da Rede Estadual de Ensino” seja disponibilizado como anexo ao Contrato.

Ref.: Cl. 17.2 do Contrato

RESPOSTA: Vide itens 3.1.3.3 e demais do Anexo B.

331º Questionamento:

A cl. 17.5 dispõe que “a ARSESP poderá indeferir o pedido de autorização para a exploração de determinada RECEITA ACESSÓRIA, a seu critério, mediante decisão fundamentada”. De forma similar, a cl. 18.1.1 prevê que “a CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que previstas expressamente neste CONTRATO ou mediante prévia anuência da ARSESP, observado o disposto na Cláusula 17”.

A seu passo, a cl. 17.6 determina que “uma vez aprovada pelo PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ter contabilidade específica para cada contrato, com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos”.

Considerando a possível contradição referente ao agente responsável pela decisão quanto ao requerimento de autorização para exploração de receita acessória, favor esclarecer quem é o responsável por tomar a decisão em tela (Poder Concedente ou ARSESP).

Ref.: Cls. 17.5, 17.6 e 18.1.1 do Contrato

RESPOSTA: A aprovação da exploração de receitas acessórias compete à ARSESP, de modo que, no item 17.6, onde se lê "PODER CONCEDENTE", leia-se "ARSESP".

332º Questionamento:

Favor esclarecer se o capital social mínimo será atualizado apenas para a subscrição deste (quando for assinado o contrato) ou será atualizado anualmente, à medida que for sendo integralizado.

Ref.: Cl. 18.4 do Contrato

RESPOSTA: O capital social mínimo será atualizado monetariamente na data da integralização do contrato, conforme o valor inicialmente estabelecido. Após a assinatura do contrato, o capital remanescente deverá ser integralizado em etapas anuais conforme o cronograma estabelecido na cláusula 18.4.2, observado que ao final, o capital social integralizado deverá corresponder ao valor atualizado de R\$ 132.167.351,00 (cento e trinta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais) na DATA BASE.

333º Questionamento:

Entendemos que (i) os anos indicados na tabela da cláusula 18.4.2 passam a contar a partir da emissão da Ordem de Início, e (ii) a integralização do capital social pode ser feita em qualquer momento dos respectivos anos (ex: pode ser feita tanto no primeiro mês, como no último mês dos referidos anos).

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 18.4.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento (i) está correto. A integralização do capital social subscrito remanescente segue o cronograma indicado na cláusula 18.4.2, e os prazos passam a contar a partir da emissão da Ordem de Início. O entendimento (ii) não está correto. A integralização do capital social deve ocorrer na data de aniversário do respectivo ano.

334º Questionamento:

A cl. 22.1.8.1 prevê que a Concessionária deverá assegurar a operação e a manutenção das unidades de ensino para utilização do Poder Concedente em situações de "usos oficiais".

A redação atual não confere segurança à operação da Concessionária, porquanto, diferentemente do que se verifica na cl. 22.1.8, não foi estipulada a quantidade de "usos oficiais" admitidos no período de um ano.

Diante do exposto, favor informar quantos “usos oficiais”, por parte do Poder Concedente, poderão ocorrer no intervalo de um ano.

Ref.: Cl. 22.1.8.1 do Contrato

RESPOSTA: A utilização das escolas em domingos e/ou feriados observará o disposto na Cláusula 22.1.8 e no item 3.1.3.3.4 do Anexo B. Especificamente ao que se refere aos processos eleitorais, não será observado o limite de 7 (sete) domingos e/ou feriados ao ano previsto na referida cláusula, tampouco o procedimento previsto no item 3.1.3.3.4 do Anexo B. Nesse sentido, as licitantes deverão considerar em suas propostas que, além dos 7 (sete) domingos e/ou feriados ao ano, deverão disponibilizar as unidades à SEDUC para a realização de referidos processos, sem qualquer direito ao reequilíbrio.

335º Questionamento:

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 22.1.8.1, de modo que onde se lê “sem prejuízo do disposto na cláusula 22.1.9, a Concessionária (...)” deve ser lido “sem prejuízo do disposto na cláusula 22.1.8, a Concessionária (...)”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 22.1.8.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. Na Cláusula 22.1.8.1 onde se lê "Sem prejuízo do disposto na subcláusula 22.1.9 (...)" deve-se ler "Sem prejuízo do disposto na subcláusula 22.1.8 (...)".

336º Questionamento:

De se esclarecer que existem hipóteses de atrasos e descumprimentos contratuais que não são imputáveis à Concessionária, porém também podem não ser expressamente alocados ao Poder Concedente. Assim, entendemos que a cl. 22.1.11 deve ser interpretada no sentido de que a Concessionária será responsabilizada por atrasos na implementação dos investimentos, relativamente ao previsto no Plano de Execução aprovado pela ARSESP, salvo se decorrentes (i) de fator de risco ou responsabilidade do Poder Concedente, ou (ii) de fator de risco ou responsabilidade não alocados à Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 22.1.11 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, devendo-se observar que a Concessionária é responsável pelos efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE pelo CONTRATO, conforme disposto na Cláusula

30.3.1.

337º Questionamento:

Entendemos que a determinação de prazos para a disponibilização de informações pela Concessionária deve observar o princípio da razoabilidade, não podendo ser estabelecidos prazos sem qualquer lastro na realidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 22.1.21.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto.

338º Questionamento:

Entendemos que o dever de disponibilização de informações ao Poder Concedente e à ARSESP não contempla as informações de caráter sigiloso da Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 22.1.21.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Em função do regime jurídico aplicável ao CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a ARSESP terão amplo acesso às informações pertinentes ao CONTRATO e à CONCESSIONÁRIA que englobem seus dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros (vide art. 30 da Lei nº 8987/95). Além disso, em razão das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018, o PODER CONCEDENTE poderá tratar dados pessoais do banco de dados da CONCESSIONÁRIA.

339º Questionamento:

Considerando que a menção à possibilidade de imposição de sanções que não estejam previstas no contrato sujeita a Concessionária a enorme risco jurídico-regulatório quando do desenvolvimento de suas atividades, entendemos que a parte inicial da cl. 23.1.15 (“aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual”) deve ser desconsiderada.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 23.1.15 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Além das penalidades contratuais cabíveis, a ARSESP detém

competência legal para aplicar outras penalidades previstas na legislação em função do regime jurídico de sujeição especial a que se submetem os particulares que atuam em colaboração direta com entidades públicas..

340º Questionamento:

Entendemos que a determinação de prazos para a correção de defeitos ou irregularidades deverá observar o princípio da razoabilidade, não podendo ser estabelecidos prazos sem qualquer lastro na realidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

Ref.: Cl. 23.1.17 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, ressalvadas as situações atípicas.

341º Questionamento:

Considerando que (i) a cláusula 24.1.5 aponta como obrigação da Comunidade Escolar "utilizar o mobiliário e equipamentos de forma adequada e em conformidade com as orientações recebidas, bem como zelar pela conservação das edificações das UNIDADES DE ENSINO", e (ii) pressupõe-se a penalidade pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista em Contrato ou reequilíbrio em favor da outra parte. Gostaríamos de entender qual seria exatamente a penalidade pelo descumprimento da cláusula 24.1.5 e como a Concessionária seria ressarcida dos prejuízos causados.

Ref.: Cl. 24.1.5 do Contrato

RESPOSTA: A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá observar a alocação contratual de riscos e, em especial, o disposto na Cláusula 29ª do CONTRATO. A relação com a COMUNIDADE ESCOLAR adentra a esfera de competência exclusiva do Poder Concedente, sem prejuízo das obrigações contratuais da Concessionária

342º Questionamento:

Entendemos que a previsão contida na cl. 26.11.2 não implica em obrigação da Concessionária em repassar, ao Poder Concedente, o valor da diferença entre o montante previsto na cl. 26.11.1 e o montante efetivo das desapropriações.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 26.12.1.2 do Contrato

RESPOSTA: Não foi possível compreender exatamente a pergunta do interessado considerado que as disposições citadas não guardam relação com o disposto na cláusula de referência. Sugere-se a reformulação do questionamento para a correta interpretação. Não obstante, deve se destacar que a Cláusula 26.12.1.2 estabelece que caso o valor referencial indicado na Cláusula 26.12.1 não seja integralmente executado, o saldo do valor será restituído ao Poder Concedente.

343º Questionamento:

Solicitamos esclarecimentos no tocante a regra de compartilhamento de custos.

Para tanto, utilizaremos da seguinte situação hipotética: Se os custos com desapropriação excederem, por exemplo, em 150% o custo referido na cláusula 26.12.1, favor informar qual das opções abaixo (1 ou 2) indica corretamente o compartilhamento do excedente.

- (i) Opção 1: os 50% que excederem serão distribuídos totalmente na proporção citada na cláusula 26.12.2.3, através da qual 20% do valor excedente será arcado pela Concessionária e 80% do valor excedente será arcado pelo Poder Concedente; ou
- (ii) Opção 2: os primeiros 20% do valor excedente serão arcados integralmente pela Concessionária, conforme norma da cláusula 26.12.2.2, e os demais 30% serão compartilhados conforme cláusula 26.12.2.3.

Ref.: Cl. 26.12.2.2 e 26.12.2.3 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento correto é o que consta da Opção 2.

344º Questionamento:

Quaisquer impactos financeiros, fruto de custos excedentes para desapropriação e que a Concessionária tenha direito a ser ressarcida, conforme apontado nas cláusulas 26.12.2.2 e 26.12.2.3 só serão objeto de reembolso após 4 anos, na Revisão Ordinária do Contrato? Se sim, a Concessionária deverá arcar com os custos durante todo esse período?

Ref.: Cl. 26.14 do Contrato

RESPOSTA: A regra é que os reequilíbrios sejam tratados em sede de Revisão Ordinária. A exceção é o escopo da Revisão Extraordinária, cuja aplicação dependerá das condições previstas na Cláusula 35.1..

345º Questionamento:

Entendemos que a recomposição do equilíbrio prevista na cláusula 26.14 do contrato deverá ser realizada via ressarcimento, na forma da cláusula 33.1.3, e não por meio das demais modalidades de recomposição

previstas no contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 26.14 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao 321º Questionamento.

346º Questionamento:

As cls. 27.1.6 e 27.1.12 fazem menção a “qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto deste Contrato”. A previsão, contudo, representa enorme risco à Concessionária na medida em que é desarrazoadamente vaga e ampla. Entendemos, assim, que o trecho “qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto deste Contrato” deve ser desconsiderado da redação das cls. 27.1.6 e 27.1.12. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: CIs. 27.1.6, e 27.1.12 do Contrato

RESPOSTA: Presume-se que a licitante faça referência às Cláusulas 27.1.6 e 27.1.11. O entendimento não está correto, a Concessionária é responsável por qualquer integrante direto ou indireto afeto à prestação dos serviços a ela alocados.

347º Questionamento:

De se esclarecer que não é razoável impor à Concessionária o risco relativo à prestação de serviços públicos no âmbito do município em que a unidade de ensino se encontra, porquanto tal prestação escapa da esfera de controle da Concessionária. Exemplificativamente, a eventual falha em prestação de serviços de água é imputável ao município/concessionária de serviços de saneamento, não havendo qualquer relação com a Concessionária. Entendemos, portanto, que os riscos relativos à prestação de serviços públicos no âmbito do município em que a unidade de ensino se encontra devem ser atribuídos unicamente ao Poder Concedente (independentemente do número de dias em que se constatar problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de serviços públicos).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: CIs. 27.1.9, 27.1.10, 28.1.18 e 28.1.27 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável pelos referidos eventos na forma definida na Cláusula 27.10, enquanto o Poder Concedente assume na hipótese prevista na Cláusula 28.1.18. Vide, ainda, resposta ao 65º Esclarecimento. .

348º Questionamento:

Entendemos que o risco constante na cl. 27.1.28 deve ser alocado ao Poder Concedente, em linha com a disposição da cl. 28.1.5.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 27.1.28 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Ademais, vide resposta ao 62º Esclarecimento.

349º Questionamento:

Entendemos que as licitantes devem considerar a incidência de IPTU e ISS porventura já cobrados pela legislação municipal, de forma que a proteção conferida pela cláusula 28.1.6 se aplica a decisões posteriores à apresentação da proposta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 28.1.6 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Consoante item 12.2.4 (iv) do Edital, os licitantes não deverão considerar a incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes da Concessão. Com relação ao ISS, as licitantes deverão considerar a incidência sobre as parcelas relativas apenas à contraprestação pública, nos termos da Cláusula 28.1.6 do Contrato..

350º Questionamento:

Considerando que compete ao Poder Concedente o monitoramento das câmeras e que é obrigação deste o poder de polícia, caso haja um roubo ou um furto qualificado no qual a Concessionária tenha tomado todas as medidas que lhes são cabíveis contratualmente, entendemos que a responsabilidade pela materialização do risco será do Poder Concedente para fins o cálculo do limite previsto na cláusula 29.1? Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 29.1.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois, nos termos do item 29.1.2, as hipóteses de roubo e furto qualificado não integram o conceito de "vandalismo" para efeito do cálculo previsto no item 29.1. Nas hipóteses citadas, caberá à CONCESSIONÁRIA avaliar a melhor maneira de gerenciar o risco.

351º Questionamento:

A redação da cláusula 31.7.2 é demasiadamente ampla e pode violar o direito constitucional da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Com efeito, o afastamento de seu direito à recomposição na hipótese de ter concorrido, direta ou indiretamente, em qualquer medida, para a ocorrência do evento causador do desequilíbrio efetivamente permite ao Poder Público negar qualquer pleito da Concessionária sob a alegação de que indiretamente, e em parcela ínfima, teve alguma relação com o evento causador.

Entendemos, portanto, que a cl. 31.7.2 deve ser interpretada restritivamente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor explicar.

Ref.: Cl. 31.7.2 do Contrato

RESPOSTA: Presume-se que o licitante faça referência a Cláusula 31.8.2. O entendimento não está correto e não há qualquer ofensa a Constituição Federal, porquanto a contribuição da Concessionária para a materialização do evento não é fato gerador para a alteração da equação econômica-financeira.

352º Questionamento:

Considerando que eventualmente haverá cláusulas excludentes de responsabilidade em apólices de seguro – em razão (i) do fato de a Resolução SUSEP nº 662/2022 não ter condições padronizadas, o que gera conflito no que se refere às cláusulas limitadoras de responsabilidade e sua aplicabilidade e (ii) do próprio contrato prever hipóteses em que as exclusões são admitidas –, entendemos que devem ser desconsiderados os trechos que trazem a regra geral de que a garantia de execução e os seguros relativos ao Contrato não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

Alternativamente, entendemos que as apólices podem conter cláusula que declare sua plena aplicabilidade ao projeto, afastando-se as disposições incompatíveis. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 36.1, 38.12.2 e 38.15 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, as exclusões previstas na Cláusula 38.12.3 se aplicam exclusivamente à Garantia de Execução do Contrato. .

353º Questionamento:

A cl. 38.12 exige a apresentação de “Certidão de Regularidade Operacional” expedida pela SUSEP referente à seguradora.

Todavia, a certidão de regularidade operacional deixou de existir, sendo substituída pela Certidão de Licenciamentos, conforme Circular SUSEP 691/23. Assim, entendemos que bastará a apresentação da Certidão de Licenciamentos, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Apontamentos ou de qualquer outra certidão expedida pela SUSEP.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 38.12 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao 281º Questionamento.

354º Questionamento:

Entendemos que as eventuais multas imputáveis ao Poder Concedente por inadimplemento de suas obrigações pecuniárias (ex: multa por atraso no pagamento da contraprestação pública e/ou do aporte) também estão cobertas pela garantia prestada.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 39.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, sendo que a garantia prestada pelo Poder Concedente apenas será executada nas hipóteses previstas no Contrato e no ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. Vide, ainda, a resposta ao 68º Questionamento.

355º Questionamento:

A seriedade e solidez da estrutura de garantias propostas para o presente projeto decorrem do fato que o Agente Fiduciário será responsável por administrar a conta que recebe, de forma originária, os recursos transferidos pela União a título da Quota Estadual do Salário Educação, fazendo a gestão de tais recursos de forma a instrumentalizar o pagamento da contraprestação pública e aporte e alimentar a conta garantia.

Todavia, todo esse arranjo será comprometido caso o Poder Concedente altere a instituição bancária que originariamente recebe os recursos, removendo o Banco do Brasil do circuito e, conseqüentemente, tornando inócuo todo o arranjo de garantias.

Dito isto, e em que pese a omissão contratual, entendemos que qualquer ação do Poder Concedente voltada a remover, impedir, modificar ou de qualquer forma interferir no recebimento do valor total da Quota Estadual do Salário Educação em conta bancária identificada no Contrato, mantida pelo Agente Fiduciário, permitirá a execução da garantia, bem como a rescisão do contrato pela Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 39.1 do Contrato e Anexo G

RESPOSTA: Vide as respostas ao 11º, 30º, 32º, 38º, 44º, 45º e 79º Questionamentos. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024

356º Questionamento:

A atuação da ARSESP, conforme prevista no contrato, extrapola a de um órgão fiscalizador, tirando a independência do Verificador Independente, porquanto a ARSESP toma decisões próprias quanto ao cumprimento ou não dos Indicadores de Desempenho por parte da Concessionária. Tal conjuntura, de forma inequívoca, aumenta substancialmente o risco do Contrato. O fato de a Concessionária ter o direito de realizar questionamentos não mitiga o risco, pois (i) o fluxo de caixa da concessão já estará prejudicado, e (ii) o custo adicional que pequenas controvérsias podem gerar é muito alto.

Entendemos, portanto, que as cls. 42.6.1 e 42.6.2 devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 42.6.1 e 42.6.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A ARSESP detém competências legalmente atribuídas para atuação na condição de Entidade de Regulação de natureza independente, sendo que a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do CONTRATO, tem o objetivo de apoiar a ARSESP no cumprimento de suas obrigações.

357º Questionamento:

Favor esclarecer se é necessário que a Concessionária tenha o seu relatório semestralmente auditado.

Ref.: Cl. 42.8.3 do Contrato

RESPOSTA: O cumprimento da legislação societária e tributária/contábil é atribuição da Concessionária, assim como das disposições contratuais que disciplinam o tema.

358º Questionamento:

Entendemos que há erro material na redação da cl. 42.10, de modo que onde se lê “conforme definido neste Contrato e no Anexo J” deve ser lido “conforme definido neste Contrato e no Anexo I”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 42.10 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto.

359º Questionamento:

O prazo de 90 dias (mesmo que corridos) previsto na cl. 43.7 é extremamente longo, o que pode inviabilizar operações e atos imprescindíveis à concessão. Entendemos, portanto, que o prazo de 90 dias deve ser desconsiderado, de modo a considerar-se o prazo máximo de 30 dias corridos.

Ref.: Cl. 43.7 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O prazo a ser observado é aquele previsto na subcláusula 43.7.

360º Questionamento:

Considerando que a utilização dos funcionários privados contratados pela Concessionária pelo Poder Concedente carece de base legal, entendemos que as cls. 46.2.2 e 50.7.2 devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 46.2.2 e 50.7.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, considerando, especialmente, o princípio da continuidade do serviço público, inclusive essa disposição é comum em contratos de concessão e PPP.

361º Questionamento:

A margem de construção tem como primeira função cobrir os impostos devidos da concessão (no mínimo PIS, Cofins e ISS). Se a margem de construção é ignorada, o prejuízo da Concessionária pode ser muito grande, pois será ressarcida a preço de custo, mas já terá arcado com alguns tributos e poderá ter que arcar com outros ainda devidos sobre a receita.

Entendemos, assim, que eventuais valores contabilizados a título de margem de construção serão considerados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 48.1, “iv” do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto..

362º Questionamento:

Considerando-se que as cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 mencionam as quantias de 5,8% e 9% do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, respectivamente, nas hipóteses de declaração da caducidade da concessão, favor explicar a determinação de que a “soma dos valores previstos nas Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 que supere 3,0% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO” ensejará a possibilidade de declaração da caducidade da concessão.

Ref.: Cl. 50.3.14 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao 125º Esclarecimento. A hipótese em comento refere-se aos cenários em que a quantia das condenações referidas, ainda que inferiores aos percentuais das Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13, atinjam, conjuntamente, o percentual de 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

363º Questionamento:

Favor informar qual o marco temporal a ser considerado no tocante à possibilidade de anulação que decorra de fato imputável aos acionistas pretéritos da Concessionária.

Ref.: Cl. 52.2.2 do Contrato

RESPOSTA: A eventual anulação do CONTRATO por vícios em sua gênese observará o regime jurídico incidente sobre o referido instituto, decorrente da legislação aplicável e dos entendimentos jurisprudenciais que balizam a sua interpretação. Em qualquer hipótese em que o vício gerador da nulidade decorra de ato ou fato imputável à CONCESSIONÁRIA, ou a seus acionistas, atuais ou que tenham assumido essa posição em qualquer momento anterior, aplicar-se-á a regra de indenização prevista na Cláusula 52.2.2 da Minuta de Contrato.

364º Questionamento:

As hipóteses de extinção do contrato de concessão estão previstas no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995, que não faz menção à recuperação judicial. Assim, entendemos que apenas a falência da Concessionária pode desencadear a extinção do Contrato, razão pela qual as menções à recuperação judicial devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 54.1, 54.2 e 54.3 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, sem prejuízo da plena aplicabilidade das hipóteses de caducidade, que podem vir a se materializar após a eventual concessão da recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA.

365º Questionamento:

Uma vez que o Poder Concedente é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de proporções incomparáveis, é quase impossível que um advogado com especialização e conhecimento técnico suficiente para fazer parte do comitê ou do tribunal arbitral em questão, não tenha, por si ou por meio de algum de seus sócios, associados ou advogados em escritório de advocacia algum processo contra o Estado de São Paulo ou, ao menos, a fazenda estadual. Dessa forma, entende-se que a limitação em questão deve se restringir ao profissional propriamente dito ou então que a(s) demanda(s) patrocinadas pelo escritório tenham algum grau de pertinência temática com os temas passíveis de discussão perante o comitê ou à arbitragem.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 61.14.3 “ii” e “iii” do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A cláusula em questão está alinhada à legislação e às melhores práticas nacionais e internacionais para assegurar maior independência e rigor para a solução de divergências.

366º Questionamento:

O item 1.3.1 do Anexo D indica que os terrenos do grupo A serão transferidos à Concessionária e que estes passarão a fazer parte dos Bens Reversíveis. Isto posto, favor esclarecer como será feita a transferência dos terrenos.

Ref.: Item 1.3.1 do Anexo D

RESPOSTA: A transferência será feita como condição de eficácia, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato de PPP, por meio de termo simplificado, observando-se eventuais normas de cunho procedimental definidas pela ARSESP.

367º Questionamento:

Favor esclarecer como será feita, na prática, a vinculação irrevogável e irretroatável de parcela de recursos provenientes da Quota Estadual do Salário Educação.

Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G

RESPOSTA: Vide respostas ao 11º Questionamento, em especial, bem como as respostas aos 30º, 32º, 38º,

44º, 45º e 355º Questionamentos.

368º Questionamento:

Favor esclarecer se qualquer banco poderá administrar a conta na qual será depositado o valor da Quota Estadual Do Salário Educação, ou se será se obrigatória a contratação do Banco do Brasil como Agente Fiduciário.

Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G

RESPOSTA: Vide respostas ao 11º e 32º Esclarecimentos.

369º Questionamento:

A cláusula 1.3 utiliza-se do termo "parcela de recursos". Isto posto, favor esclarecer se será dado em garantia todo o repasse federal referente a Quota Estadual do Salário Educação ou apenas uma parte desse repasse.

No de caso de ser realizado repasse de apenas uma parcela da Quota Estadual do Salário Educação, favor informar (i) qual o exato valor que será dado em garantia para cada um dos lotes (Oeste e Leste), e (ii) como será a operacionalização da segregação da parte dada em garantia do restante do fluxo.

Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G

RESPOSTA: A garantia prestada é de 6 (seis) contraprestações máximas, por meio da vinculação dos recursos do QESE. Vide, ainda, resposta ao 11º Questionamento, em especial, bem como as respostas aos 30º, 32º, 38º, 44º, 45º, 355º e 367º Esclarecimentos. Os esclarecimentos referente ao Lote Leste devem ser feitos no âmbito daquele processo administrativo.

370º Questionamento:

A cl. 3.1.1 dispõe que a ARSESP irá segregar o valor do Aporte na Conta Centralizadora.

A seu passo, a cl. 5.1.1 dispõe que o Agente Fiduciário será responsável por segregar esse recurso na Conta Centralizadora.

Diante da contradição exposta, favor esclarecer quem será responsável por realizar a segregação. Caso se esclareça que o Agente Fiduciário será responsável pela segregação, favor informar como ele irá operacionalizar a segregação.

Ref.: Cl. 3.1.1 do Anexo G

RESPOSTA: Não há qualquer contradição no documento. A segregação será realizada pelo Agente Fiduciário.

371º Questionamento:

Favor informar:

- (i) Como o Agente Fiduciário fará as transferências listadas na cláusula 4.1.1 para a formação da Conta Garantia?
- (ii) Com quais recursos o Agente Fiduciário fará as transferências listadas na cláusula 4.1.1?
- (iii) Haverá recurso disponível na Conta Centralizadora para que o Agente Fiduciário faça tais transferências?

Ref.: Cl. 4.1.1 do Anexo G

RESPOSTA: (i) O AGENTE FIDUCIÁRIO segregará o valor a partir da operação de transferência dos recursos depositados na conta corrente do FNDE devidos ao Estado de São Paulo. Vide resposta ao 11º Esclarecimento; (ii) Vide item 1.4.2, "a)" do ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. (iii) Sim.

372º Questionamento:

Favor esclarecer em qual cláusula do contrato ou em qual anexo está regulada a emissão da Notificação para Complementação do Pagamento.

Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G

RESPOSTA: O processo está objetivamente disciplinado no Anexo G, bem como com a correspondente definição do Glossário

373º Questionamento:

Favor esclarecer em qual momento a Notificação para Complementação do Pagamento deverá ser encaminhada ao Agente Fiduciário.

Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G

RESPOSTA: Deverá ser feita nos termos do Anexo G, observada a disciplina dos itens 3.1.2, 5.1.2.2, 5.1.3.2 e demais aplicáveis ao tema.

374º Questionamento:

Favor esclarecer (i) qual a data de pagamento da Contraprestação Mensal pelo Poder Concedente, e (ii) a partir de qual momento estará caracterizado o inadimplemento e a Concessionária deverá enviar a referida Notificação para Complementação do Pagamento.

Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G

RESPOSTA: (Vide resposta ao 4º Questionamento.)

375º Questionamento:

A cl. 5.1.2.2 disciplina que, em caso de inadimplemento do Poder Concedente, o Agente Fiduciário deverá transferir recursos da Conta Centralizadora para a Concessionária até o 26º dia do mês.

A seu passo, a cl. 6.2 indica que, em caso de inadimplemento do Poder Concedente, o Agente fiduciário deverá transferir recursos da Conta Garantia para a Concessionária.

Verifica-se, portanto, que não resta claro qual é a conta que será acionada em caso de inadimplemento do Poder Concedente.

Desta forma, favor informar qual conta será acionada em caso de inadimplemento do Poder Concedente para fins de pagamento imediato à Concessionária.

Ref.: Cl. 5.1.2.2 e 6.2 do Anexo G

RESPOSTA: A Conta Centralizadora será utilizada para transferir recursos para a Concessionária quando o pagamento não for feito diretamente pelo Poder Concedente. A Conta Garantia cumpre as funções previstas no item 6.1 do Anexo G.

376º Questionamento:

A cl. 5.1.2.2 dispõe que a Concessionária terá até o 24º dia do mês para emitir Notificação para Complementação do Pagamento para o Agente Fiduciário e que este, por sua vez, terá até o 26º dia do mês para efetuar o pagamento para a Concessionária.

A seu passo, a cl. 6.2 prevê que ocorrido qualquer evento de inadimplência do Poder Concedente, a Concessionária deverá notificar o Agente Fiduciário até o 5º dia mês subsequente ao do atraso para que este transfira, no prazo máximo de 3 dias o valor inadimplido.

Diante da possível contradição, favor informar qual das regras deve prevalecer.

Ref.: Cl. 5.1.2.2 e 6.2 do Anexo G

RESPOSTA: Não há contradição. Vide resposta ao 375º Esclarecimento.

377º Questionamento:

Considerando que o Anexo G não disciplina a Conta QESE, favor informar como se dará a transferência dos recursos da Conta QESE para a Conta Centralizadora?

Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G

RESPOSTA: Vide resposta ao 371º Esclarecimento, bem como as respostas aos 33º, 37º, 46º, 355º e 367º Esclarecimentos.

378º Questionamento:

Considerando que o Anexo G não disciplina a Conta QESE, favor informar se, por conta do Contrato de Administração de Contas a ser assinado entre as partes, o Agente Fiduciário também terá controle sobre a Conta QESE.

Em caso de a Comissão confirmar que Agente Fiduciário terá controle sobre a Conta QESE, favor fornecer detalhes quanto à Conta QESE, respondendo, de forma detalhada, os seguintes questionamentos:

- (i) De qual conta se trata? e
- (ii) Quais recursos são movimentados na referida conta?

Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G

RESPOSTA: Vide resposta ao 371º Esclarecimento, bem como as respostas aos 33º, 37º, 46º, 355º e 367º Esclarecimentos.

379º Questionamento:

Em se tratando de transferência automática do Governo Federal para o Governo do Estado, favor informar (i) como será feita a segregação do valor, e (ii) como será feita a proteção da vinculação dos recursos apenas para os contratos da PPP de Educação (Lote Leste e Lote Oeste).

Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G

RESPOSTA: Vide resposta ao 371º Esclarecimento, bem como as respostas aos 33º, 37º, 46º, 355º e 367º Esclarecimentos. Os esclarecimentos referentes ao Lote Leste devem ser feitos no âmbito daquele processo

administrativo.

380º Questionamento:

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do dispositivo, e que o prazo de inadimplemento que autoriza a rescisão do contrato com o agente fiduciário é de apenas 10 dias. É importante verificar que o sistema de garantias é acionado já quando há inadimplemento por parte do Poder Concedente e a Concessionária já está a algum tempo sem receber a Contraprestação Mensal. Assim, prever que deve ser transcorridos 90 dias até a substituição do agente inviabiliza por completo a operação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 8.6 do Anexo G

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

381º Questionamento:

Favor informar se deve ser considerado, pelas licitantes, que todos os alunos que serão atendidos pelas escolas do referido contrato em forma de regime de período integral.

Ref.: Item 3.1.2 do Anexo B

RESPOSTA: Sim, deverá ser considerado.

382º Questionamento:

Favor informar se o Poder Concedente é o responsável pelo monitoramento das câmeras.

Ref.: Item 5.2.5 do Anexo B

RESPOSTA: O Poder Concedente será exclusivamente responsável por monitorar e tomar as medidas coercitivas típicas decorrentes do exercício do poder de polícia, se necessário, em conformidade com o disposto no item 5.2.4 do Anexo B.

383º Questionamento:

Favor especificar do que se trata o controle de acesso. A Concessionária deverá, por exemplo, prever sistemas de catracas e monitoramento facial?

Ref.: Item 5.2.13 do Anexo B

RESPOSTA: Vide resposta ao 141º Esclarecimento.

384º Questionamento:

Entendemos que a Concessionária poderá exigir pré-cadastro facial para alunos e comunidade local, com a instalação de catracas, e com a respectiva proibição de entrada daqueles que se recusarem a efetuar o cadastro/registro.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Item 5.2.16 do Anexo B

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária não poderá proibir a entrada de integrantes da Comunidade Escolar.

385º Questionamento:

Favor esclarecer os seguintes pontos:

- (i) A Concessionária será responsável pelo fornecimento dos materiais de uso do sistema de reprografia (papel e tinta) ou apenas será responsável pela manutenção do sistema de reprografia?
- (ii) A Concessionária deverá alocar funcionário(s) para a operação do sistema de reprografia?

Ref.: Item 5.6.2 do Anexo B

RESPOSTA: (i) A Concessionária será responsável pelo fornecimento dos equipamentos e manutenção do sistema de reprografia, os materiais, como papel e tinta, serão objeto de aquisição pelo Poder Concedente. (ii) A Concessionária deverá dimensionar seu quadro de colaboradores de modo a assegurar o atendimento a todas as obrigações do contrato, incluindo Anexo B e Anexo E. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

386º Questionamento:

O Anexo J parece fragilizar os direitos da Concessionária no bojo da Concessão e representa conjuntura de extrema insegurança jurídica. Os Eventos de Alerta, em muitos casos, são extremamente simples para o tamanho da punição. Conforme indicado, os Eventos de Alerta, se não sanados no prazo de cura de 30 dias, dão ensejo, inclusive, à Transferência da Concessão. Não só, não se determina qual é o valor de multa ou a quantidade de notificações que são passíveis de serem consideradas como Eventos de Alerta.

Ademais, ainda pode ser considerado como Evento de Alerta a iminência de descumprimento das obrigações

financeiras contraídas com os Financiadores – isto é, sequer é necessário que o descumprimento tenha, de fato ocorrido. Neste ponto, veja-se que sequer é possível delimitar o que poderia configurar a “iminência” passível de configuração de Evento de Alerta.

Diante do exposto, favor esclarecer:

- (i) Qual o exato montante em multas que poderá dar ensejo ao Evento de Alerta?
- (ii) Qual a exata quantidade de notificações emitidas que constituem Evento de Alerta?
- (iii) Quais fatos/ocorrências poderão ser enquadrados como “iminência de descumprimento das obrigações financeiras contraídas com os Financiadores”?

Ref.: Cláusula 8.1 do Anexo J

RESPOSTA: O ANEXO J - ACORDO TRIPARTITE é um documento facultativo que objetiva disciplinar os direitos dos mutuantes e credores da CONCESSIONÁRIA, tradando-se de uma prática amplamente utilizada. As respostas aos Questionamentos apresentados dependerão de haver a efetiva negociação entre as PARTES, inclusive da ARSESP e do PODER CONCEDENTE, para sua eventual celebração, observadas as diretrizes gerais do referido anexo.

387º Questionamento:

Até que a ARSESP se manifeste pela aprovação, ou não, do Plano de Restruturação, favor esclarecer quem manterá o controle da Concessionária.

Ref.: Cláusula 10.5 do Anexo J

RESPOSTA: Vide resposta ao 386º Esclarecimento. No âmbito da minuta referencial, caso haja a aprovação do Plano de Restruturação, o controle será assumido pelos financiadores,

388º Questionamento:

Caso o Plano de Restruturação seja rejeitado pela ARSESP, e considerando que a cláusula concede mais 60 dias para a apresentação de novo plano, favor esclarecer quem assumirá o controle da Concessionária até que um novo Plano de Restruturação seja apresentado.

Ref.: Cláusula 10.5.1 do Anexo J

RESPOSTA: Vide resposta ao 386º Esclarecimento. No âmbito da minuta referencial, até que ocorra a aprovação do Plano, o controle será mantido pela Concessionária.

389º Questionamento:

Espera-se apenas a validação da contratação do Verificador Independente com 180 dias de antecedência à operação da primeira Unidade de Ensino, ou espera-se que a empresa contratada já exerça atividades correlacionadas?

O esclarecimento acima se faz importante em função da estimativa de custos da Concessionária, que, a depender da resposta da Comissão, precisará antecipar em seis meses o custo com o Verificador Independente.

Ref.: Item 6.1.1 do Anexo I

RESPOSTA: A contratação do Verificador Independente deverá ser concluída em no máximo 180 (cinto e oitenta dias) antes da data estimada para o início da operação da primeira UE, conforme o cronograma.

390º Questionamento:

Considerando que as três empresas foram homologadas, não nos parece fazer sentido a escolha ocorrer via sorteio. Tal fato prejudica a competitividade da Concessionária e onera o Poder Concedente, haja vista que, considerando que a empresa mais cara poderá ser escolhida, as licitantes precisarão considerar nas suas propostas aquela empresa que apresentar o maior preço. Adicionalmente, tal fato dificulta a otimização de escopo por parte do Certificador Independente e Verificador Independente, pois dificilmente a mesma empresa será selecionada para exercer ambas as atividades. A conjuntura é prejudicial para o Contrato, na medida que a empresa já está mobilizada, com conhecimento amplo das atividades, e pode ainda levar muito conhecimento da etapa de obra para a etapa de operação, melhorando a qualidade do seu serviço.

Diante do exposto, entendemos que deve ser considerado que o critério de escolha da empresa será o menor preço, devendo ser desconsiderada a realização de sorteio.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Item 6.4.4 do Anexo I

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O formato constante do Anexo I representa as melhores práticas para a contratação de partes independentes para apoiar a ARSESP. Nesse sentido, deverá ser observado o disposto no item 6.4.4.

391º Questionamento:

Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, entendemos que é possível que, caso uma mesma

empresa apresente proposta para ambas as atividades e seja sorteada para um dos escopos (o primeiro a ser sorteado), ela pode ser automaticamente escolhida para o segundo escopo.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Item 6.4.4 do Anexo I

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme o disposto no item 6.4.4, o PODER CONCEDENTE realizará sorteios para escolher a empresa ou consórcio que será contratado pela CONCESSIONÁRIA como CERTIFICADOR INDEPENDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE.

392º Questionamento:

Considerando que (i) conforme o item 6.1, a Concessionária possui 10 dias, após a assinatura do Contrato, para apresentar as três empresas para realizarem as funções de Certificador Independente e Verificador Independente, (ii) conforme o item 6.4, a ARSESP possui 10 dias para homologar as respectivas indicações realizadas pela Concessionária e imediatamente sortear uma das empresas, e (iii) a Concessionária possui outros 10 dias para contratar as empresas; o prazo total passa a ser de 30 dias, após a assinatura do Contrato, para efetuar ambas as contratações.

O mencionado prazo total de 30 dias difere dos prazos apresentados no item 6.1.1.

Dessa forma, favor esclarecer qual prazo deve ser considerado pela Concessionária.

Na hipótese de o prazo a ser considerado for aquele constante no item 6.5, entendemos que, apesar do momento de realização da contratação, os serviços apenas serão prestados pelas empresas com o início da operação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Item 6.5 do Anexo I

RESPOSTA: Não há qualquer divergência entre os dispositivos. O Anexo I traz os processos afetos às respectivas contratações sendo que, no caso do Certificador Independente, essa deverá ocorrer como condição de eficácia da PPP, a qual, nos termos da Cláusula 6.2 do Contrato deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua assinatura e, no caso do Verificador Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data do início da operação da 1ª UE.

393º Questionamento:

Há erro de referência em ambas as cláusulas. Favor verificar e adequar a redação.

Ref.: Itens 6.10.1 e 6.10.3 do Anexo I

RESPOSTA: Vide resposta ao 203º e 204º Esclarecimentos.

394º Questionamento:

A Cláusula supramencionada determina, como condição de Eficácia, que o Poder Concedente disponibilize a posse dos Terrenos do Grupo A, sem ônus ou embargos. Entendemos que qualquer impedimento existente no terreno, seja fisicamente, ou documentalmente que impeça a CONCESSIONÁRIA de iniciar o processo de licenciamento deve ser considerado como ônus ou embargo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 6.3.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 6.3.1 prevê a transferência dos TERRENOS DO GRUPO A à CONCESSIONÁRIA livre de gravame que restrinja o pleno exercício do uso do imóvel. Eventuais remoções de bens móveis, equipamentos ou estruturas existentes no TERRENO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observada, ainda, a Cláusula 27.1.32. Deve, ademais, ser observado o disposto na Cláusula 6.3.2.1.1.

395º Questionamento:

A Cláusula 26, determina as condicionantes no que tange a desapropriação dos terrenos indicados no ANEXO D e os valores referenciais para desapropriação, porém não foi informado pelo Poder Concedente as regiões de cada município que estas unidades de ensino serão implementadas. Sem conhecimento da região é impossível que a concessionária estime os valores da desapropriação, pois o valor varia de acordo com o tamanho do terreno e sua localização, um terreno próximo a regiões centrais e comerciais tende a ser muito mais valorizado do que um terreno na periferia dos Municípios. Mesmo que o Poder Concedente tenha informado um valor referencial, existe uma responsabilidade da concessionária caso este valor seja superior ao informado que pode ser 36% (12 milhões de reais) superior ao indicado no contrato. É de extrema importância uma transparência por parte da Poder Concedente para que os interessados tenham condição de mensurar seus riscos e que encaminhem uma proposta coerente e competitiva. No formato atual um interessado pode apresentar uma proposta considerando o valor referencial e quando iniciar o processo de desapropriação pode inviabilizar a continuidade e a saúde financeira da Concessionária ou todos os interessados podem considerar o acréscimo de 36% na desapropriação (o que não é interessante para o Estado, pois está onerando desnecessariamente o projeto) e futuramente este montante não seja necessário. Sendo assim, para maior transparência e competitividade, solicitamos as informações das regiões em devemos ter as desapropriações nos municípios.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26

RESPOSTA: Vide informações disponibilizadas no Dataroom, assim como as demais disposições contratuais aplicáveis ao tema

396º Questionamento:

A CONCESSIONÁRIA pode utilizar o Projeto Referencial para construir as unidades de ensino, neste caso o projeto já está automaticamente aprovado pelo Poder Concedente? Se sim, entendemos que os diversos problemas identificados no projeto serão aprovados e serão de responsabilidade do poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira. Nesse sentido, é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, inclusive implantar as unidades escolares conforme as diretrizes do Anexo A, seja com base no projeto referencial ou em projetos por ela elaborados, assumindo todas as responsabilidades decorrentes..

397º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como por exemplo o número de Sanitários nos pavimentos que está bem inferior ao obrigado nas normas técnicas, como exemplo, podemos identificar que o 2º Pavimento da Tipologia C possui apenas 14 vasos sanitários convencionais e 2 PNE, porém ao calcular a quantidade de salas e alunos do pavimentos, identificamos uma demanda de no mínimo 30 vasos sanitários convencionais e 4 PNE. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

398º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo, temos no último pavimento da Tipologia A e C

existe um quantitativo de sanitários inferior ao mínimo determinado em norma de acordo com a capacidade de usuários, além disso, as distâncias entre os ambientes e os sanitários estão inferiores ao mínimo necessário. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. . O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas

399º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo, temos no último pavimento da Tipologia B com diversos pavimentos e o auditório, porém não existe nenhum sanitário neste pavimento, o que está em desacordo com as normas técnicas. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas

400º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversas incompatibilidades com as tabelas existentes no Anexo A - Caderno de Investimentos. Um exemplo extremamente preocupante está interligado ao Auditório. O Caderno de encargos indica uma área mínima obrigatória de 466m², porém o Projeto Referencial apresenta um Auditório de 305m², tal diferença 161m² por unidade gera um impacto de pelo menos R\$ 966.000,00 por Unidade Escolas. Qual informação deve ser considerada, do Projeto Referencial ou do Anexo A - Caderno de Investimentos? Caso seja do Anexo A, entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente

os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: . No item 8 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS, onde se lê "área mínima do ambiente Auditório" com "466,00m²", deve-se ler "área mínima do ambiente Auditório" com "301,00m²". Os valores referenciais para os respectivos investimentos foram computados no modelo econômico-financeiro havendo sido considerada a área mínima de 301,00m², e não 466,00m², de modo que não há qualquer revisão a ser feita na estimativa do CAPEX do projeto

401º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo o sanitário feminino do térreo não é possível abrir as portas dos banheiros, ou seja, foi inserido uma quantidade de vasos superior a capacidade do sanitário, o que inviabilizou a utilização dos sanitários. Entendemos que é necessário corrigir o layout deste sanitário e acrescentar um novo módulo de sanitários neste pavimento para atender as normas técnicas aplicáveis. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA:O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

402º Questionamento:

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo temos uma previsão de um elevador em cada tipologia, porém este quantitativo não atende ao mínimo exigido pelas normas técnicas, o correto seria utilizar 4 elevadores. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

Ref.: Data Room - Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas .

403º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. O principal problema deste cronograma está interligado ao licenciamento, pois o prazo depende diretamente da morosidade do processo administrativo de cada município, ou seja, a CONCESSIONÁRIA não tem influência em gerar celeridade no processo, pois não está sob sua gestão, entendemos inclusive que a própria ARSESP não tem poder sobre os Municípios para garantir que o processo administrativo não ultrapasse os 3 meses. Caso ocorra algum tipo de demora no licenciamento, entendemos que a execução da obra em um prazo inferior a 12 meses é completamente inviável. Sendo assim, entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A responsabilidade pela obtenção das licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos pelos órgãos municipais em tempo hábil recai sobre a CONCESSIONÁRIA (Cláusula 13.1), observado o disposto nas Cláusulas 22.1.26 e 27.1.31. Vide, ainda, o 8, 83º e 89º Esclarecimentos, bem como os demais aplicáveis ao tema.

404º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de regularização ou parcelamento do terreno. O terreno de Ribeirão Preto I por exemplo pode necessitar de parcelamento, pois a matrícula do lote é bem maior do que a área disponibilizada para construção da Unidade Escolar, outro exemplo seria o terreno de Arujá que possui ruas sem saída que provavelmente vai necessitar de um parcelamento e regularização viária para implantar a Unidade Escolar. Situações similares ocorrem em outros terrenos e podem gerar morosidade no processo de licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: Vide resposta ao 403º Esclarecimento. Destaca-se que o terreno de Arujá não faz parte deste Lote. Esclarecimentos referente ao Lote Leste devem ser feitos no âmbito daquele processo administrativo. .

405º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação do COMAER (Araras). Tal aprovação foge as instancias municipais e estaduais e tem seu próprio cronograma de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: Vide resposta ao 403º Esclarecimento..

406º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação do Meio Ambiente/CETESB devido a existência de vegetações densas (Arujá, Sorocaba), Patrimonio Ambiental (Suzano) e APP (Rio Claro). Tal aprovação foge do rito convencional por ter necessidade de aprovações prévias em instancias distintas das urbanísticas, portanto, possui um cronograma mais dilatado de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: Vide resposta ao 403º Esclarecimento..

407º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste

prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação prévia do Corpo de Bombeiros para gerar aprovação junto a Secretaria de Obras, Planejamento ou Urbanismo (Terrenos de Araras e Lins). A aprovação prévia gera uma dilatação do cronograma de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: Vide resposta ao 403º Esclarecimento..

408º Questionamento:

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação Polo Gerador de Tráfego (Lins, Jardinópolis, Ribeirão Preto I, Ribeirão Preto II, Itapetininga, Limeira, Sorocaba). Tal aprovação foge do rito convencional por ter necessidade de aprovações em instancias distintas das urbanísticas, portanto, possui um cronograma mais dilatado de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31

RESPOSTA: Vide resposta ao 403º Esclarecimento.

409º Questionamento:

Identificamos em alguns Municípios a necessidade de aprovação do Polo Gerador de Tráfego (Lins, Jardinópolis, Ribeirão Preto I, Ribeirão Preto II, Itapetininga, Limeira, Sorocaba entre outros), que conseqüentemente podem gerar condicionantes para que o empreendimento seja licenciado. Não identificamos esta situação no Contrato e seus Anexos, identificamos apenas a obrigação de atender a Condicionantes Ambientais, portanto entendemos que atendimento a Condicionantes do Polo Gerador de Tráfego serão passíveis de reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 13.1.2.

RESPOSTA: Vide resposta ao 231º Esclarecimento

410º Questionamento:

Identificamos invasões (Campinas III) e terrenos sendo ocupados (Taquaritinga, Limeira) ou utilizados pela comunidade (São José do Rio Preto). Entendemos que este tipo de desapropriação, desocupação e liberação dos terrenos são de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26.1.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A , a responsabilidade do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1.

411º Questionamento:

Identificamos terrenos com Situações Urbanísticas que impedem a construção da edificação, seja pelo gabarito do zoneamento ou pela taxa de permeabilidade ou taxa de ocupação (ex: São José do Rio Preto, São José dos Campos, entre outros). Existe alguma tratativa para liberação do Município quanto a construção das unidades em desacordo com o zoneamento local? Caso o terreno seja inviabilizado o Poder Concedente vai disponibilizar um novo terreno ou estas unidades serão suprimidas do contrato?

Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26.1.

RESPOSTA:Não há qualquer contradição dos estudos com a legislação municipal. Os licitantes deverão elaborar seus respectivos estudos e projetos considerando a legislação aplicável, assim como atendimento a todas as obrigações contratuais. .

412º Questionamento:

Identificamos que historicamente existia um córrego nas proximidades do terreno de Limeira. Entendemos que caso ele esteja dentro do terreno (canalizado) e tenha necessidade de desvio da canalização a concessionária terá reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A identificação de passivos ambientais nos Terrenos do Grupo A deverá observar o disposto no Anexo M .

413º Questionamento:

Identificamos uma grande distorção da matrícula do terreno de Presidente Prudente com a realidade atual do loteamento existente. Provavelmente foi realizado um alinhamento viário distinto do existente na matrícula. Entendemos que para iniciar o licenciamento desta unidade será necessária a regularização do lote e que esta regularização é de responsabilidade do Poder Concedente, ou seja, o prazo para regularização não será contado da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processo de licenciamento ou autorização, essa será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto na Cláusula 27.1.32 do CONTRATO. Ademais, observar o disposto no 403º Esclarecimento.

414º Questionamento:

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas identificamos que o zoneamento do lote não consta como Área Institucional. Entendemos que a regularização do zoneamento será de responsabilidade do Poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2

RESPOSTA: As perguntas sobre o Lote Leste devem ser feitas no âmbito daquele processo administrativo.

415º Questionamento:

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas identificamos uma incoerência relevante da matrícula do lote, que leva a crer a necessidade de parcelamento. Caso seja necessário o parcelamento, entendemos que a responsabilidade de regularizar a situação do terreno é do Poder Concedente. Entendemos também que o prazo para realizar esta regularização não estará contemplado no prazo de obras 15 meses da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2

RESPOSTA: Vide resposta ao 414º Esclarecimento.

416º Questionamento:

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas, identificamos um problema sério quanto a rua de acesso a Escola, pois não existe um acesso aceitável na parte frontal do lote, existe apenas duas ruas pequenas sem saída que chegam ao lote, porém não podem ser utilizadas como acesso da escola pois são muito pequenas e não seriam aprovadas pela Secretaria de Obras. Para regularizar, provavelmente seria necessário transformar toda parte frontal do lote em rua e interligar as duas ruas sem saída existentes, o que gera um impacto relevante na implantação, devido as necessidades de contenções e demais regularizações. Entendemos que esta regularização para deixar o terreno liberado é de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2

RESPOSTA: Vide resposta ao 414º Esclarecimento.

417º Questionamento:

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um grande impacto no projeto arquitetônico. Os projetos referenciais apresentam salas de aula de 49,85 m². Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário). Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Tal situação inviabiliza a utilização do projeto referencial, pois as salas propostas não atendem ao mínimo exigido pelo FNDE (1,3 m² por aluno) que daria salas de 52m². Uma vez que o projeto referencial não atende ao mínimo do FNDE/FDE, entendemos que o projeto referencial deve ser desconsiderado como premissa da edificação e a CONCESSIONÁRIA deve propor seu próprio projeto. Nosso entendimento está correto? Se negativo, questionamos se o Poder Concedente vai ser responsabilizar pelo não atendimento as áreas mínimas do FNDE?

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024. Os projetos deverão ser feitos de acordo com as diretrizes do FDE.

418º Questionamento:

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um

grande impacto no projeto arquitetônico. Os projetos referenciais apresentam salas de aula de 49,85 m². Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário). Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Tal situação inviabiliza a utilização do projeto referencial, pois as salas propostas não atendem ao mínimo exigido pelo FNDE (1,3 m² por aluno) que daria salas de 52m². Uma vez que o projeto referencial não atende ao mínimo do FNDE/FDE, entendemos que o projeto referencial deve ser desconsiderado como premissa da edificação e a CONCESSIONÁRIA deve propor seu próprio projeto. Nosso entendimento está correto? Se negativo, questionamos se o Poder Concedente vai ser responsabilizar pelo não atendimento as áreas mínimas do FNDE?

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Vide resposta ao 417º Esclarecimento.

419º Questionamento:

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um grande impacto no projeto arquitetônico. Como padrão as Tabelas das Cláusulas 8.5 , 8.6 e 8.7 apresentam salas de aula com áreas mínimas de 49,85 m². Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário. Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Após a errata entendemos que existe um erro material no edital, pois o edital determina que a sala deve ter no mínimo 49,85m² e o mínimo do FNDE para sala de 40 alunos é de 52m², ou seja, o edital determina que a sala deve ter 49,85m² , porém tal área deve ser de no mínimo 52m². Entendemos que os quadros das Cláusulas supracitadas devem ser revisados para que o mínimo do edital atenda ao mínimo exigido pelo FNDE, do contrário o edital estaria permitindo a construção de uma sala com medidas inferiores ao do FNDE. Solicitamos a revisão do quadro de áreas do Anexo A - Caderno de Investimentos.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Vide resposta ao 417º Esclarecimento.

420º Questionamento:

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos a previsão de um Sanitário PNE Núcleo de Convivência na Tipologia A, porém na Tipologia B e C não foi considerado este sanitário para Pessoas com Necessidades Especiais. Será necessário este ambiente na tipologia B e C? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024

421º Questionamento:

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia A não existe a previsão da Sala do Servidor. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Vide esclarecimento nº 94.

422º Questionamento:

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia B não existe a previsão da Sala de Estudos Individuais. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024

423º Questionamento:

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia A não existe a previsão da Sanitário Masculino e Feminino. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

424º Questionamento:

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia C não existe a previsão de Almoxarifado/Equipamentos. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

Maria Laura Felix de Souza
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella
Membro titular

Bruno Moreno Martin
Membro suplente